

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2003, que *disciplina a exibição de produto ou material erótico em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2003, que pretende disciplinar a exibição de produto ou material erótico em estabelecimentos comerciais.

O projeto versa sobre a proibição de afixação, exibição e comercialização de qualquer produto ou material de cunho erótico nas instalações externas utilizadas para exposição de mercadorias do estabelecimento ao público em geral; dispõe que todo estabelecimento que comercializar produto ou material erótico deverá exibi-lo exclusivamente em recinto fechado e restrito à entrada de maiores de dezoito anos; determina que o descumprimento do disposto na lei que resultar do projeto sujeitará o agente às penas cominadas no art. 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e, finalmente, destaca que a lei em que se converter a proposição entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor, Senador Sérgio Zambiasi, registra que o projeto tem por objetivo disciplinar parte do comércio dos produtos de cunho erótico exibidos em novelas, filmes, peças publicitárias, vídeos, jornais, revistas e meios de divulgação afins, *visando à maior proteção e à integridade moral e emocional das crianças e dos adolescentes.*

No prazo regimental não foram oferecidas emendas

II – ANÁLISE

O projeto sob exame manifesta evidente intenção de impedir que crianças e adolescentes tenham livre acesso a material de cunho erótico.

Tal preocupação é louvável, uma vez que o erotismo, seja na forma de produto ou como instrumento de publicidade, tem circulado intensamente na sociedade brasileira.

Entretanto, esse assunto já se encontra disciplinado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos arts. 75, 77, 78, 79, 81, V, 256 e 257, *verbis*:

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

.....

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

.....
V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
.....

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Vale destacar, ainda, as seguintes considerações constantes da Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, que “regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres”, *in verbis*:

“- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 a 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

Dispõem, por conseguinte, os arts. 1º, parágrafo único, 4º e 16 da referida Portaria nº 1.220, de 2007:

Art. 1º

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias

dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Cabe ao Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – DEJUS/SNJ, exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais regulados por esta Portaria.

Parágrafo único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente:

- I – análise das características da obra ou produto audiovisual;
 - II – monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação; e
 - III – atribuição de classificação para efeito indicativo.
-

CAPÍTULO II

Seção I

Do Dever de Divulgar e Exibir a Classificação Inidicativa

Art. 16. A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Assim, entendemos que a matéria do PLS nº 331, de 2003, já está adequadamente normatizada.

III – VOTO

Diante dessas considerações, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora